

IMPUGNAÇÃO

Ao Agente de Contratação e/ou Comissão de Licitação do Município de Rodeio Bonito/RS

Ref.: Pregão Presencial nº 13/2026 — Processo Administrativo nº 38/2026

SIONMED SOLUCOES MEDICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **56.031.871/0001-27**, com sede na Rua Nova Prata 410, Loteamento Feldmann, Lindolfo Collor/RS, representada neste ato por seu socio administrador Sr Gustavo Wild Pizutti, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, dentro do prazo legal estabelecido no *Art. 165 da Lei nº 14.133/2021*, interpor a presente IMPUGNAÇÃO pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

O Município de Rodeio Bonito/RS publicou o Edital de Pregão Presencial nº 13/2026, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos em diversas especialidades para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde. Ocorre que, ao analisar as exigências de habilitação técnica contidas no instrumento convocatório, verificou-se a existência de cláusulas que restringem indevidamente a competitividade do certame, ferindo preceitos legais e doutrinários vigentes.

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que protocolada dentro do prazo legal previsto na Lei nº 14.133/2021, considerando a data de realização da sessão pública. Portanto, deve ser recebida e processada para fins de correção das ilegalidades apontadas.

II. DO DIREITO: DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA

O edital em tela exige, para fins de qualificação técnica, a comprovação de capacidade técnica operacional (da empresa) cumulada com a capacidade técnica profissional (dos médicos específicos), exigindo que estes últimos já possuam vínculo formal com a licitante no momento da apresentação da proposta.

Tal exigência afronta diretamente o Art. 67, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021. A nova Lei de Licitações, em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), veda a exigência de que os profissionais integrem o quadro permanente da empresa antes da contratação. A exigência de "vínculo prévio" impõe um ônus financeiro desnecessário às licitantes antes mesmo de saberem se serão vencedoras do certame.

A exigência de comprovação de disponibilidade de equipe técnica no momento da licitação é restritiva e ilegal. A empresa deve demonstrar que terá condições de mobilizar a equipe no momento da execução contratual, e não manter profissionais ociosos apenas para participar de certames.

A cumulação de exigências de atestados de capacidade técnica operacional e profissional, da forma como redigida, cria uma barreira de entrada que não garante a melhor execução do serviço, mas apenas limita o número de participantes, em flagrante desrespeito ao princípio da Ampla Competitividade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da legalidade (Lei nº 14.133/2021) impõem que a Administração exija o cumprimento integral das normas editalícias. O item 2.5.5 é claro ao estabelecer a necessidade de prova documental do vínculo profissional. A ausência ou a falha na apresentação desta prova invalida a habilitação, sob pena de violação à isonomia e aos requisitos técnicos de segurança do serviço de saúde contratado. A habilitação de empresa que não demonstrou a qualificação técnica exigida coloca em risco a execução do objeto licitado.

III. DO DIRECIONAMENTO E DA SITUAÇÃO DE MERCADO

Ao manter as exigências atuais, o edital acaba por privilegiar a atual prestadora de serviços do Município, a empresa CS SERVIÇOS EM SAUDE LTDA (CNPJ 35.494.537/0001-30). Por já estar executando o objeto e possuir a equipe médica devidamente mobilizada e documentada no local, a referida empresa é a única capaz de

atender prontamente aos requisitos burocráticos de "vínculo prévio" e "atestados profissionais específicos" exigidos.

Configura-se, portanto, um cenário de direcionamento indireto. O edital molda-se à estrutura da atual contratada, impedindo que outras empresas do setor, igualmente qualificadas tecnicamente em âmbito operacional, possam ofertar preços mais competitivos ao erário municipal. A Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, o que só é possível através de um ambiente de disputa isonômico.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que esta Ilustre Comissão de Licitação e o Senhor Pregoeiro recebam a presente impugnação para, no mérito, julgá-la **TOTALMENTE PROCEDENTE**, determinando:

1. A exclusão da exigência de comprovação de capacidade técnica profissional individualizada (vínculo prévio de médicos) no ato da habilitação;
2. A manutenção exclusiva da exigência de capacidade técnica operacional da empresa licitante, através de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;
3. A permissão para que a equipe técnica de profissionais seja apresentada e comprovada apenas no momento da assinatura do contrato ou no início da execução dos serviços (pós-homologação);
4. A consequente republicação do edital com as devidas correções e a reabertura do prazo para apresentação de propostas, conforme determina a legislação vigente.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Lindolfo Collor/RS, 28 de abril de 2026.

Gustavo Wild Pizutti
Sócio-Administrador
CPF: 020.107.700-05